



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500089-51.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante MIRALDO AMORIM FRANCELINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo, reajustando de ofício a pena de multa, para 11 dias multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500089-51.2024.8.26.0084

Apelante: Miraldo Amorim Francelino da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas - SP

MM. Juiz de Direito Dr. Aline Cardoso Becker

Voto nº 6931

Apelação criminal – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, inciso III do CP) – Recurso defensivo – Modificação na dosimetria das penas - Sentença condenatória mantida – Dosimetria – Primeira fase – Penas-base fixadas do apelante fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/6, em razão dos maus antecedentes do sentenciado - Não há que se falar em bis in idem pois as condenações consideradas na primeira fase da dosagem, para configurar os maus antecedentes, são diversas da considerada na segunda, a qual gerou incidência da reincidência - Pena de multa readequada de ofício a fim de guardar proporção com o aumento impingindo à pena corporal - Segunda fase – Presente a agravante da reincidência bem como a atenuante da confissão espontânea, as circunstância foram integralmente compensadas - Terceira fase - Sem causas modificativas - Fixado o regime fechado para o cumprimento da pena corporal - Réu reincidente e possuidor de maus antecedentes a inviabilizar a concessão de regime prisional diverso - Inteligência dos artigos 33 §2º, “a” e §3º do C.P. - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o “Sursis”, ante a ausência dos requisitos legais – Recurso improvido, com readequação, de ofício, da pena de multa.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Miraldo Amorim Francelino da Silva** contra a r. sentença de fls. 156/167 que julgou procedente a ação e o condenou à pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

Irresignado, apela o réu buscando, em síntese, i) a redução da pena basilar ao patamar mínimo legal.; ii) o abrandamento do regime de cumprimento de pena e iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 185/194).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 205/209).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 227/230).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Miraldo Amorim Francelino da Silva foi processado e, ao final, condenado às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“adquiriu, utilizou e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CBR 600RR, cor vermelha, ano e modelo não definidos, parcialmente identificada pelo número do agregado motor 22916, mas que ostentava tal placa artesanal/falsa KYC4115 e continha sinais identificadores com vestígios de obliteração e adulteração por remarcação de chassi e motor, sinais de identificação veicular que deveria saber estarem adulterados ou remarcados, conforme boletim de ocorrência de fls. 09/12 e laudo pericial de fls. 20/23.*

Segundo o apurado, no dia 10/12/2.022, o denunciado adquiriu a motocicleta acima informada de um indivíduo conhecido apenas pelo prenome “Rafael Henrique” e passou a utilizá-la pelas ruas desta cidade até o dia 09/08/2.023, quando, então, foi abordado por policiais militares.

Nesta última ocasião, no dia 09/08/2023, por volta das 23h45min, policiais militares realizavam patrulhamento pela Rua Osvaldo Oscar Bartelson, altura do nº 1.203, no bairro Jardim Paulicéia, nesta urbe, quando avistaram o réu conduzindo a motocicleta

Honda/CBR 600, placa KYC-4115, e suspeitaram do emplacamento.

Em razão disso, foi realizada a abordagem e identificado o denunciado MIRALDO AMORIM FRANCELINO DA SILVA como sendo o condutor da referida motocicleta.

Em seguida, os militares realizaram uma vistoria na motocicleta e apuraram que, apesar de o emplacamento constar como sendo do Estado do Rio de Janeiro, a placa apresentava o lacre do DETRAN de São Paulo, bem como não era possível identificar a empresa responsável pela estampagem da placa.

Na sequência, os militares vistoriaram o chassi da motocicleta e constataram que ele apresentava indícios de adulteração, com caracteres fora de padrão e com excesso de tinta aplicado sobre a numeração.

Em razão dos fatos, a motocicleta foi apreendida e MIRALDO conduzido à Delegacia de Polícia, onde declarou que: “...comprou a motocicleta em 10 de dezembro de 2022, de um indivíduo de nome Rafael Henrique, que conheceu por intermédio de outro colega. Narra que na compra entregou uma Fazer 150 (ano 2016) e mais R\$10.000,00 em dinheiro, e que dividiu o restante em oito parcelas de

R\$ 800,00, que paga via pix. Relata que a moto não está em seu nome, mas possui o CRLV dela em seu telefone, apenas em PDF...” (fl. 10).

Por fim, aportou nos autos o laudo pericial da motocicleta Honda/CBR 600RR, o qual concluiu que o veículo periciado ostentava placa falsa e continha sinais identificadores de chassi e motor com vestígios de obliteração e adulteração por remarcação (fls. 20/23).

Não foi possível a correta identificação da motocicleta e a placa falsa KYC4155 pertencia à outra motocicleta Honda CBR 600RR, de cor vermelha, ano 2011/2012, cujo proprietário falecera no ano de 2015 (fls. 17/19).

Deste modo, ante as circunstâncias da aquisição do bem informadas pelo denunciado, aliadas à ausência de documentos, da existência de uma placa artesanal e da comprovação da alteração dos sinais identificadores da motocicleta, restou suficientemente demonstrado que o denunciado adquiriu, conduziu e utilizou, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CBR 600RR, cor vermelha, que ostentava uma placa artesanal e que estava como a numeração do motor e chassís adulteradas, sinais de identificação veicular que deveria saber estarem adulterados ou remarcados.” – Fls.01/05

A materialidade está comprovada pela portaria (fls. 07/08), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/10), pelo laudo pericial (fls.25/28), e pela prova oral colhida.

A autoria por sua vez, é indubitosa e recai seguramente sobre o apelante.

De proêmio, cumpre salientar que a responsabilidade criminal do apelante pelo crime de condução de veículo com sinais identificadores adulterados é indiscutível, pois devidamente comprovado pela prova oral colhida nos autos.

Desta feita, a r. sentença condenatória era medida de rigor, tanto que, contra isso, não se insurgiu a defesa, pretendendo, tão somente, modificações na dosimetria da pena.

Restritos, assim, os limites de atuação recursal nesta Instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se à análise da reprimenda, que, adiante, comporta pequeno reparo.

Vejamos.

Na primeira fase, sopesados as diretrizes do artigo

59 do Código Penal, a pena basilar foi fixada acima do patamar mínimo legal na fração de 1/6, pelo que se insurge, sem razão a defesa.

Com efeito, consultando a certidão de fls. 97/102 vê-se que o apelante possui *três condenações definitivas* (*Proc. n° 1500469-50.2018.8.26.0548 – fls.54/55 e 0001678-62.2013.8.26.0659 – fls. 55/56 e 001691-61.2013.8.26.0659 – fl. 56*) por crimes de roubos qualificados, lesão corporal, ameaça e supressão de documento anteriores ao caso sob judice, que foram negativamente valoradas na primeira fase, para majorar a sanção inicial a título de maus antecedentes (*Procs.0001678-62.2013.8.26.0659 – fls. 55/56 e 001691-61.2013.8.26.0659 – fl. 56*), e na segunda fase, a configurar a agravante da reincidência (*Proc.1500469-50.2018.8.26.0548*).

Não há que se falar em *bis in idem*, porquanto, o recorrente ostenta condenações que serviram para o aumento da pena base e outras que configuram agravantes.

Ora, não se desconhece o teor a Súmula 241 do STJ que estabelece: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Todavia, se forem ocorrências diversas, poderão ser

consideradas umas como circunstâncias judiciais desfavoráveis e as outras como reincidência.

Assim, o aumento impingido pelo MM. Juiz sentenciante, na fração de 1/6, se mostrou bastante favorável ao apelante - possuidor de duas condenações aptas a configurar maus antecedentes - obtendo-se a pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Contudo, **retifico, de ofício, o quantum da pena de multa para 11 (onze) dias-multa**, a fim de guardar proporção com o aumento impingido à pena corporal.

Na segunda fase, presentes a agravante da reincidência, bem como a atenuante da confissão espontânea, ambas as circunstâncias foram integralmente compensadas, mantendo-se a pena no patamar estipulado na primeira fase dosimétrica.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição a reprimenda restou definitivamente fixada em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo legal.**

No mais, a despeito da argumentação da combativa

da defesa, diante do histórico criminal do sentenciado, reincidente e portador de maus antecedentes, **o regime inicial fechado** é mesmo o mais adequado ao cumprimento de sua pena privativa de liberdade, consoante disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

O *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, a fixação de regime mais brando, quando outros elementos referentes ao crime praticado e condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.

Ora, a fixação de regime prisional mais brando não se mostra socialmente recomendável, vez que mesmo já tendo sido condenada e punida pelo Estado pela prática de diversos delitos, não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa seu meio de vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Ora, trata-se de habitual infrator que ainda tem contra si, fora a reincidência, circunstâncias judiciais desfavoráveis, donde a necessidade da segregação, para maior expiação e reflexão a

respeito de sua conduta social.

A este teor, confira-se o precedente: ***“O regime fechado foi estabelecido levando-se em consideração a reincidência do réu, além da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que o entendimento não destoa da jurisprudência deste Tribunal” (AgInt no AREsp 824841/RJ, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJ de 13/06/2016***

Da mesma forma, não se vislumbra hipótese de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, diante da vedação legal contida no art. 44, II, do Código Penal, in verbis:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I (...);

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (...).

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, reajustando de ofício a pena de multa, para 11 dias multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora